



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3515 - SP
(2023/0057070-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : NADI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAVE GESZYCHTER - SP116131
VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO - SP177891
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : CARLA PAIVA - SP289501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO HOSTILIZADO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROVENIENTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MICROSSISTEMAS DIVERSOS (LEI 12.153/2009 E LEI 10.259/2001). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGUNDO ACÓRDÃO PARADIGMA QUE ADOTA ENTENDIMENTO SEMELHANTE ACERCA DA INAPTIDÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PARA PRODUZIR EFEITOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA A RESPEITO DO DIRETO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O sistema para processamento e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas, a saber: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001; e c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009. Cada um desses microssistemas está submetido a regras processuais e procedimentais específicas, inclusive no que se refere aos recursos e ao mecanismo de uniformização de jurisprudência.

2. Apenas as leis que dispõem sobre o Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001) e sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) preveem a apresentação do pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL) ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e nos arts. 18, § 3º, e 19, *caput*, da Lei 12.153/2009.

3. No presente caso, o pedido de uniformização de interpretação de lei foi apresentado contra acórdão da 5ª Turma da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo em face do acórdão paradigma proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. Trata-se, portanto, de acórdãos

provenientes de microssistemas diversos (Lei 12.153/2009 e Lei 10.259/2001, respectivamente), de modo que não comporta conhecimento em razão da ausência de previsão legal.

4. Quanto ao segundo acórdão paradigma, a 2ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Ipatinga entendeu que, para a formação do ato administrativo de promoção de servidor por escolaridade adicional, seria necessária a conjugação de vontades de mais de um órgão, o que não foi observado naquele caso a impedir a produção dos efeitos pretendidos. Já o acórdão hostilizado entendeu que o ato administrativo complexo não produziria efeitos enquanto não estivesse perfeito, pelo que não poderia haver a promoção do militar. Observa-se que ambos os arestos concluíram pela inexistência do direito à promoção tendo em vista que os respectivos atos administrativos questionados não estariam aptos a produzir efeitos. Em não havendo divergência entre as Turmas Recursais de Estados diversos sobre questão de direito material, não há como conhecer do pedido de uniformização.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3515 - SP
(2023/0057070-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : NADI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAVE GESZYCHTER - SP116131
VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO - SP177891
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : CARLA PAIVA - SP289501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO HOSTILIZADO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROVENIENTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MICROSSISTEMAS DIVERSOS (LEI 12.153/2009 E LEI 10.259/2001). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGUNDO ACÓRDÃO PARADIGMA QUE ADOTA ENTENDIMENTO SEMELHANTE ACERCA DA INAPTIDÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PARA PRODUZIR EFEITOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA A RESPEITO DO DIRETO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O sistema para processamento e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas, a saber: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001; e c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009. Cada um desses microssistemas está submetido a regras processuais e procedimentais específicas, inclusive no que se refere aos recursos e ao mecanismo de uniformização de jurisprudência.

2. Apenas as leis que dispõem sobre o Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001) e sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) preveem a apresentação do pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL) ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e nos arts. 18, § 3º, e 19, *caput*, da Lei 12.153/2009.

3. No presente caso, o pedido de uniformização de interpretação de lei foi apresentado contra acórdão da 5ª Turma da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo em face do acórdão paradigma proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. Trata-se, portanto, de acórdãos

provenientes de microssistemas diversos (Lei 12.153/2009 e Lei 10.259/2001, respectivamente), de modo que não comporta conhecimento em razão da ausência de previsão legal.

4. Quanto ao segundo acórdão paradigma, a 2ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Ipatinga entendeu que, para a formação do ato administrativo de promoção de servidor por escolaridade adicional, seria necessária a conjugação de vontades de mais de um órgão, o que não foi observado naquele caso a impedir a produção dos efeitos pretendidos. Já o acórdão hostilizado entendeu que o ato administrativo complexo não produziria efeitos enquanto não estivesse perfeito, pelo que não poderia haver a promoção do militar. Observa-se que ambos os arestos concluíram pela inexistência do direito à promoção tendo em vista que os respectivos atos administrativos questionados não estariam aptos a produzir efeitos. Em não havendo divergência entre as Turmas Recursais de Estados diversos sobre questão de direito material, não há como conhecer do pedido de uniformização.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NADI APARECIDO DE OLIVEIRA contra a decisão de minha relatoria que não conheceu do pedido de uniformização (fls. 254/258).

Em suas razões recursais, a parte agravante defende que o primeiro acórdão paradigma apontado não se refere à microssistema diverso do acórdão hostilizado, de modo que do pedido de uniformização se poderia conhecer. Nesse sentido, argumenta que *"o JULGADO guerreado é do JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ao passo que este PARADIGMA é do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL que, ao contrário do ESTADUAL, não se decompõe em CÍVEL e FAZENDA PÚBLICA, mas engloba ambos os MICROSSISTEMAS"* (fl. 267).

Afirma (fl. 267):

[...] tanto não há a mencionada divergência de MICROSSISTEMAS, que ambas as DECISÕES – a HOSTILIZADA e a PARADIGMA, tratam da mesma matéria – critério a ser adotado na PROMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, estabelecendo as características de um ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO, para aferir se a hipótese dos autos assim se caracteriza, ou não – matéria esta que, inegavelmente, é de competência dos JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA e não dos JUIZADOS CÍVEIS, o que inquestionavelmente afasta a divergência de MICROSSISTEMAS.

Quanto ao segundo acórdão paradigma apontado, insiste na tese de divergência da interpretação da lei apta ao conhecimento e ao julgamento do pedido de uniformização. Para isso, argumenta que (fl. 270):

O PARADIGMA vinculou a complexidade do ato administrativo e a consequente negativa da promoção à necessidade de intervenção de mais de um ÓRGÃO, o que não se dá, na hipótese dos autos, como acentuado pela r. Decisão agravada, o que, por via reflexa, elide a complexidade do ato administrativo, e lhe retira a motivação adotada, de modo que a uniformização de jurisprudência, determina a inversão do resultado, posto inexistentes outros motivos que o sustentem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação segundo a certidão de fls. 277/278.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

O sistema para processamento e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas, a saber: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001; e c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009.

Cada um desses microssistemas está submetido a regras processuais e procedimentais específicas, inclusive no que se refere aos recursos e ao mecanismo de uniformização de jurisprudência. Note-se, neste ponto, que apenas as leis que dispõem sobre o Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001) e sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) preveem a apresentação de pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL) ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e nos arts. 18, § 3º, e 19, *caput*, da Lei 12.153/2009.

A propósito, destaco precedente da Primeira Seção desta Corte Superior sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. NEGÓ PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. O sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns - instituídos pela Lei n. 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais - instituídos pela Lei n. 10.259/2001 e; c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal - instituídos pela Lei n. 12.153/2009. Cada um deles é submetido a regras específicas de procedimento, inclusive com relação ao mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tal mecanismo, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Estaduais Comuns instituídos pela Lei n. 9.099/1995 é a reclamação, nas hipóteses do art. 1º da Resolução n. 12/2009 do STJ, ou seja, quando contrariar: a) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; b) súmula do Superior Tribunal de Justiça ou; c) orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C.

3. Já no que se refere aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei n. 10.259/2001 é o pedido de uniformização de jurisprudência que cabe, nas hipóteses do 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, ou seja, quando contrariar: a) jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou; b) súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Finalmente, quanto ao microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública instituídos pela Lei n. 12.153/2009 é cabível o pedido de uniformização de jurisprudência, nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009, ou seja, quando: a) as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou; b) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. O caso dos autos trata de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, submetida ao rito específico da Lei n. 12.153/2009. Como causa de pedir, a parte reclamante indicou precedentes do STJ que teriam sido contrariados pelo Colégio Recursal a quo. A lei referida, conforme visto logo acima, previu o cabimento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao STJ apenas nos casos de divergência: a) entre Turmas Recursais de Estados diversos ou; b) entre a decisão que fundamenta o incidente e enunciado da súmula do STJ. O cabimento da reclamação, por sua vez, exigiria os seguintes requisitos, verificáveis em processo jurisdicional concreto, no qual estivessem ocorrendo quaisquer das hipóteses constitucionalmente previstas: a) a usurpação de competência do STJ ou; b) a necessidade de garantir a autoridade das decisões do STJ. Não se amoldam ao caso em análise nem o pedido de uniformização de jurisprudência, nem tampouco a reclamação, por não incidirem em nenhuma das hipóteses de cabimento.

6. Pedido de reconsideração a que se nega provimento.

(RCD na Rcl n. 14.730/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe de 24/2/2015.)

O pedido de uniformização ora em apreço está fundamentado nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009, que assim dispõem sobre os pedidos de uniformização oriundos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando

houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Por sua vez, o art. 67, parágrafo único, VIII-A, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o pedido de interpretação de lei submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente é cabível – em questão de direito material – em três hipóteses, quando: (i) as Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Fazenda Pública de diferentes estados derem à lei federal interpretações divergentes; (ii) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ; e (iii) a Turma de Uniformização contrariar súmula desta Corte.

No presente caso, o pedido de uniformização de interpretação de lei foi apresentado contra acórdão da 5ª Turma da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo em face do acórdão paradigma proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. Trata-se, portanto, de acórdãos provenientes de microssistemas diversos (Lei 12.153/2009 e Lei 10.259/2001, respectivamente), de modo que o pedido não comporta conhecimento em razão da ausência de previsão legal.

No que se refere ao segundo acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Ipatinga, do pedido também não se pode conhecer.

No acórdão paradigma foram apresentados os seguintes fundamentos (fls. 211/214):

Com efeito, a legislação que disciplina a promoção por escolaridade adicional prevê que ela dar-se-á por meio de um ato administrativo formado pela conjunção de vontades de mais de um órgão, configurando um ato administrativo composto.

[...]

Pois bem. Os contornos estabelecidos pela normatização da promoção por escolaridade denotam verdadeiro ato composto, abrangendo manifestações (i) do dirigente de órgão ou entidade pertencente aos Grupos de Atividades de que trata o art. 1º e (ii) da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

Com efeito, o já mencionado artigo 4º do Decreto Estadual 44.769/2008 estabelece que a promoção por escolaridade adicional fica condicionada, dentre outros requisitos, ao encaminhamento de relatório para a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, contendo informações como (i) o impacto financeiro decorrente da promoção por escolaridade adicional dos servidores lotados no respectivo órgão ou entidade e (ii) a relação nominal de servidores aptos para obtenção da promoção por escolaridade adicional no respectivo órgão ou entidade, com a identificação, para cada servidor, do nível de escolaridade correspondente ao título apresentado, dependendo da aprovação do referido órgão.

No caso em exame, não se verifica o preenchimento do requisito previsto no art. 4º do Decreto Estadual 44.769/08 atinente à submissão, análise e aprovação pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças do relatório contendo a proposta de promoção da autora/recorrida. Neste ponto, inexistindo deliberação, por parte da Administração, acerca do requisito disposto em lei para concessão da promoção por escolaridade adicional, não há como se acolher a pretensão do servidor.

[...]

Mesmo quando a decisão administrativa indeferitória do requerimento de concessão da promoção tenha se fundado apenas no não preenchimento de requisito temporal (previsto no Decreto Estadual 44.769/08 e afastado no IRDR1.0000.16.049047-0/001), não há como o Judiciário dispensar a prévia manifestação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

Como visto, o acórdão da 2ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Ipatinga entendeu que, para a formação do ato administrativo de promoção de servidor por escolaridade adicional, seria necessária a conjugação de vontades de mais de um órgão, quais sejam, do dirigente do ente público e da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, o que não foi observado no caso concreto.

Já o acórdão que se visa reformar entendeu que no caso de ato administrativo complexo não haveria que se falar em produção de efeitos enquanto não estivesse perfeito, pelo que não poderia haver a promoção do militar.

Observo que ambos os arestos não apresentaram teses antagônicas, pois concluíram pela inexistência do direito à promoção, tendo em vista que os respectivos atos administrativos questionados não estariam aptos a produzir efeitos.

Em não havendo divergência entre as Turmas Recursais de Estados

diversos sobre questão de direito material, não há como conhecer do pedido de uniformização.

Por fim, destaco que o argumento da parte agravante de que a discussão se refere ao conceito de complexidade do ato administrativo – que estaria atrelada à participação de mais de um órgão, circunstância discutida no acórdão paradigma e que não estaria presente no acórdão hostilizado – em nada lhe socorre. Sob essa ótica, tratam os acórdãos de questões de direito material diversas, o que, de igual modo, inviabiliza o conhecimento do pedido de uniformização.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.515 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0057070-8

Número de Origem:

00001010320238269000 1010320238269000 10216477920178260053

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NADI APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DAVE GESZYCHTER - SP116131

VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO - SP177891

REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : CARLA PAIVA - SP289501

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADI APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DAVE GESZYCHTER - SP116131

VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO - SP177891

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ADVOGADO : CARLA PAIVA - SP289501

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de maio de 2024